

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Domingos Neto e Outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

Art. 1º. Inclua-se o §2º ao art. 23 da Proposta de Emenda Constitucional nº 06 de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art.23.....

§ 1º

§2º O art. 37 § 10 não se aplica aos que, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, já estiverem aposentados ou que já tenham cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária na data da promulgação desta emenda constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente manifestação visa propor alteração no texto encartado pela PEC 06/2019, no que tange ao § 10 do art. 37, que abrange os funcionários de empresas públicas e de sociedades de economia mista, cujos funcionários são regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), a exemplo de Correios, Petrobrás, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, CONAB, Embrapa, universidades, Caixa Econômica, estatais de governos estatais sob regime da CLT dentre outras empresas.

É que, se por um tempo, existiu alguma dúvida sobre se a aposentadoria espontânea extinguia ou não o contrato de trabalho, o tema pacificou-se a partir de 2006, com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, que houve por acerto conceder uma liminar (Min. Carlos Ayres Brito) nas ações diretas de inconstitucionalidades (ADINS) 1721-3 E 1770-4, suspendendo a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do Art. 453, e

parágrafo 2º do Art. 458, da CLT, julgando-os inconstitucionais, decisão que restou publicada no DOU de 20.10.06.

Verdade é dizer que o Excelso Pretório acolheu os argumentos dos autores da ação, de que o dispositivo da CLT introduzia, em evidência, mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho, estabelecendo, ainda, uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com a Constituição Federal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, acima mencionada, suspendeu a eficácia da Lei nº 9.528/97, que, por sua vez, havia inserido o parágrafo 2º ao Art. 453, da CLT. A partir daí, expurgou-se a dúvida: a aposentadoria não é causa de extinção da relação de emprego.

Em consequência da mencionada decisão, e após sua publicação, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, em outubro de 2006, também cancelou a OJ 177 da SDI-1, que proclamava o seguinte:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

A partir da liminar concedida pelo STF e do cancelamento da OJ-177, pelo TST, o empregado que se aposenta espontaneamente não tem mais seu contrato de trabalho extinto, mas sim, o contrato continua existindo como apenas aquele elaborado no momento da contratação.

Neste sentido, apenas se o empregado aposentado espontaneamente quiser se demitir ou se o empregador quiser dispensá-lo sem justa causa, é que a relação de emprego pode terminar, mas não em razão da aposentadoria. A Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, do TST, corrobora a tese:

“Aposentadoria espontânea. Unicidade do contrato de trabalho. Multa de 40% sobre todo o período. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral” (DJ de 20.05.2008).

Logo, como meridianamente evidenciado, a aposentadoria, em si, não acarrete a extinção do contrato de trabalho, mesmo porque, caso contrário, o trabalhador ficaria sem a devida proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, hospedada no Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre a decisão do STF, ao norte indigitada, o Ministro Relator d ADIN 1.721-3 destaca com maestria os fundamentos da decisão, conforme abaixo:

“Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida à aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Mas acontece que, em tal circunstância,

deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação”.

Ademais, como sabido, a relação previdenciária, em síntese, é autônoma do vínculo trabalhista.

Não resta dúvida, pois, que o parágrafo 10, do Art. 37, da PEC 06/2019, clama por modificação, a fim de preservar os direitos dos trabalhadores que já se aposentaram espontaneamente segundo as regras vigentes, usufruindo, portanto, do direito adquirido, segundo os cânones da Constituição Federal de 1988.

De outra parte, a presente medida, na forma como proposta originalmente, atingiria, em princípio, mais de 70 mil trabalhadores com um potencial de 500 mil funcionários que se aposentaram com base em ditames legais e que continuam trabalhando.

Destaque-se, ainda, que a demissão compulsória envolvendo um expressivo número de trabalhadores, inviabilizará o funcionamento das estatais e empresas de economia mista, pondo em risco a sustentabilidade e continuidade de atividades que são desenvolvidas pelas mesmas em prol da sociedade, além de questionamentos jurídicos e a judicialização do processo, haja vista que os atos foram praticados dentro de regras legais que prevaleciam para que os funcionários pudessem se beneficiar da aposentadoria conforme demonstrado nesta fundamentação.

Desta forma, com o objetivo de evitarmos a judicialização da presente medida e preservar a segurança jurídica dos atos praticados com base em princípios legais e em decisão do Supremo Tribunal Federal, é que sugerimos a presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Domingos Neto

PSD/CE



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

Nº	Deputado	Partido	Gabinete	Assinatura
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

96				
97				
98				
99				
100				
101				
102				
103				
104				
105				
106				
107				
108				
109				
110				
111				
112				
113				
114				
115				
116				
117				
118				
119				
120				
121				
122				
123				
124				
125				
126				
127				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

128				
129				
130				
131				
132				
133				
134				
135				
136				
137				
138				
139				
140				
141				
142				
143				
144				
145				
146				
147				
148				
149				
150				
151				
152				
153				
154				
155				
156				
157				
158				
159				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

160				
161				
162				
163				
164				
165				
166				
167				
168				
169				
170				
171				
172				
173				
174				
175				
176				
177				
178				
179				
180				
181				
182				
183				
184				
185				
186				
187				
188				
189				
190				
191				



Câmara Dos Deputados

Comissão Especial – PEC 6/2019 – Reforma da Previdência

Emenda Nº _____ à PEC 6/2019

(Deputado Domingos Neto e outros)

Regulamenta a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e a remuneração de emprego público.

192				
193				
194				
195				
196				
197				
198				
199				
200				
201				
202				
203				
204				
205				
206				
207				
208				
209				
210				
211				
212				
213				
214				
215				
216				
217				
218				
219				
220				